



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018**

A empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA-ME, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2018, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e seus Anexos - Processo nº 201700047002813, que visa a contratação de empresa especializada em certificação segundo as normas da ABNT ISSO 9001:2015 E NBR ISSO 14001:2015, na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira solicitou auxílio junto a unidade técnica responsável, ou seja, A Comissão do ISSO desta Corte de Contas.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

1) INMETRO

Foi contestado que o presente Edital obriga que as empresa que desejam participar do presente certame possuam comprovação de Acreditação apenas junto ao INMETRO, excetuando a possibilidade de participação de outros organismos de certificação, mesmo que este tenha acreditação por outro organismos acreditador reconhecido em acordo mútuo junto ao INMETRO.

Outrosim, no fundo da questão, destaque-se que o impugnante é empresa que atua na prestação de serviços em certificação de sistema de gestão, sendo certificadora acreditada pela JAS-ANZ (Sistema de Acreditação Conjunta da Austrália e Nova Zelândia), cujo reconhecimento não se pode negar também no âmbito interno de nossa ordem jurídica, ante o Acordo Multilateral de Reconhecimento do qual são partícipes o Brasil, a Austrália e a Nova Zelândia.

Logo visando os princípios norteadores que regem esta Licitação e vista que ao retirar a exigência de certificação de acreditação apenas pelo INMETRO autentica-se a concorrência/disputa do presente certame, tal questionamento deve prosperar, acolhendo assim a impugnação apresentada pela empresa.

2) ITEM DO TR 9.1.6. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

Ao que concerne a exigência de visita técnica esta Contas já possui posicionamento a cerca das Licitações realizadas, tendo em vista que tal exigência como condição de pré-qualificação contraria os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo previsto no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93.



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Assim, tal fundamento deve ser prosperar, sendo assim suprimido do Termo de Referência e do presente Edital.

Evidencia-se que tal supressão não afeta o valor do presente certame licitatório e da formulação de propostas.

3) Anexo I, Item 9.1.8. Indicar o(s) nome(s) do Instrutor (es) do treinamento para formação de auditores internos

Evidencia-se que o houve um equívoco ao acrescentar o Item 9.1.8, devendo ser suprimido do Anexo I do Termo de Referência.

Diante de tais informações e da pertinência parcial dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, e conforme elementos apresentadas pela unidade técnica competente, decide dar provimento total à impugnação apresentada pela empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA-ME, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2018

Considerando o disposto no item 2.1.2 do Edital, tendo em vista o ACOLHIMENTO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO, e não ocasionando a alteração na formulação da proposta de preços, mantem-se os prazos e a data para realização do presente licitação.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201700047002801, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2253 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2018.

Polyane Vieira Meireles

Pregoeira